



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912968/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.555 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. PROVA. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado pelo contribuinte, por meio de planilhas amparadas em prova contábil - cópias do Balancete Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e Livro Razão -, o valor correto da base de cálculo e que antes houvera a inclusão indevida de receita financeira - não sujeita à incidência da contribuição -, deve ser reconhecida a existência de recolhimento em valor maior que o devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou em substituição ao Conselheiro Jorge Freire.

Relatório

Trata-se da continuação de julgamento que foi convertido em diligência por este Conselho, por meio da Resolução nº 3401-000.669, de 19 de março de 2013 (fls. 92/98).

Transcrevo abaixo o relatório da Resolução:

Trata o presente processo de pedido de compensação referente à COFINS no valor de R\$ 20.171,25, relativo ao período de apuração abril/2003.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório de não homologação da compensação, sob o seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada da decisão, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

Não foi realizada a devida alteração e retificação da DCTF no momento em que foram recalculados os débitos e identificados os valores pagos a maior, por um mero equívoco administrativo;

A resolução do problema se dá com a simples retificação da DCTF alterando o valor do débito e excluindo o referido DARF como fonte de pagamento de débito.

A 3ª Turma da DRJ constatou que a DCTF foi retificada após o despacho eletrônico, mas manteve o indeferimento por não haver prova de erro cometido na original. Observou que a contribuinte trouxe aos autos apenas a cópia da retificação da DCTF.

A contribuinte protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual explica que a retificação na DCTF decorre da tributação de “outras receitas” – além do faturamento –, incluídas na base de cálculo da Contribuição, asseverando que a realização de simples diligência permitiria constatar na sua escrituração o seu direito creditório.

Anexou aos autos cópias de Diário e Razão, dentre outros documentos, invoca o princípio da verdade material e cita em prol de sua argumentação o Acórdão no 203-09.788 e a Solução de Consulta da 3ª Região Fiscal nº 35, de 30/08/2005.

Por fim, a contribuinte requer que seja reformada integralmente a decisão proferida pela DRJ- Campinas, a fim de que seja reconhecido o direito ao crédito proveniente de recolhimento indevido efetuado a título de Cofins e, conseqüentemente, que seja homologada a compensação por ela realizada.

O entendimento do Colegiado foi no sentido de converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

A diligência ora proposta surgiu com os esclarecimentos prestados no recurso voluntário, desta feita acompanhados de documentos (cópias dos Livros Diário e razão) que precisam ser analisados pela fiscalização.

Quanto à circunstância de a DCTF ter sido retificada extemporaneamente, há de ser relevada se o resultado da diligência comprovar ter havido pagamento a maior, por terem sido computadas na base de cálculo receitas que somente seriam tributadas à luz do alargamento estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade, em caráter definitivo, é posterior ao fato gerador deste processo. Por sinal, a decisão de Superintendência da RFB confirmando a desnecessidade de retificação de DCTF, na hipótese que se afigura como a situação destes autos. Refiro-me à solução de Consulta da Disit da 3ª RF nº 35, de 30/08/2005, com o seguinte teor, verbis:

ASSUNTO:Obrigações Acessórias
EMENTA:COMPENSAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. A compensação de créditos tributários declarados como saldos a pagar na DCTF com créditos apurados em eventos supervenientes ao período de apuração daqueles créditos tributários obriga o sujeito passivo à entrega de Declaração de Compensação, sendo desnecessária a entrega de DCTF retificadora que tenha por fim informar a compensação efetuada. DCTF e confissão relativa e que a RFB não pode tê-la como definitiva, omitindo-se de realizar a diligências necessárias a apuração na contabilidade e escrita fiscal.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, a escrita contábil e a fiscal e outros documentos que considerar pertinentes. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando os montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido. Deve ser demonstrado, ainda, se houve recolhimento a maior, levando-se em conta os dois valores devidos levantados (um tomando-se como base de cálculo a receita bruta alargada, outro apenas o faturamento estrito anterior à Lei nº 9.718/98).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (DRF), realizou a diligência fiscal, resumindo sua conclusão na seguinte Informação Fiscal (fl. 96):

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que baixou os autos em diligência objetivando verificar a base de cálculo adotada pela recorrente nos recolhimentos e a inclusão (ou não) de valores correspondentes a outras receitas, além daquelas que compõem o faturamento mencionado no art. 2º da Lei no 9.718/98.

Desta forma, verificamos, com base na a escrita contábil apresentada – demonstrativo de resultado, balancete patrimonial e razão analítico, que na composição da base de cálculo do PIS de Jul/2002 a Recorrente adicionou receitas não abrangidas no conceito de faturamento o mensal, de acordo com o art. 2 da Lei nº 9.718/98.

Receitas Diversas Operacionais	R\$ 4.259,22
Juros Recebidos	R\$ 29.934,92
Descontos Obtidos	R\$ 6.131,34
Variação Cambial Ativa	R\$ 846.159,89
Receita Aplicação Financeira	R\$ 8.387,55
Total -Outras Receitas Tributadas	R\$ 886.485,37

Considerando o acima disposto, na tabela abaixo discriminamos o montante total tributado, o valor das receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, o valor declarado em DCTF, o valor devido calculado sem o alargamento, o valor recolhido através de DARF's e o valor recolhido a maior:

Montante Total Tributado	Outras Receitas Tributadas	Valor Devido	Valor Declarado em DCTF	Valor Recolhido	Valor Recolhido a Maior
R\$ 13.447.497,33	R\$ 886.485,37	R\$ 376.830,36	R\$ 403.424,92	R\$ 403.424,92	R\$ 26.594,56

Intimado, o contribuinte manifestou que “com a diligência foi possível verificar que, como mencionado desde o início pela contribuinte, houve a inclusão de receitas não abrangidas no conceito de faturamento mensal na base de cálculo da Cofins recolhida (...), o que comprovou a existência de crédito (...)” (fls. 104/105).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 08/09/2010 (fl. 50), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu em 10/09/2010 (fl. 49).

Por ser tempestivo e conter razões de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) que teve sua homologação negada por Despacho Decisório Eletrônico (DDE), ao fundamento de que o valor do DARF foi integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF.

Na impugnação o contribuinte limitou-se a explicar que promoveu a retificação da DCTF, para ajustar os valores com aqueles informados em DCOMP.

A DRJ negou provimento à impugnação ao fundamento de que, depois de recusada a homologação da DCOMP, não basta a retificação da DCTF, sendo necessária a comprovação do indébito.

Assim, na interposição do recurso voluntário o contribuinte apresentou planilha demonstrando a composição da base de cálculo da contribuição, acompanhada de documentos contábeis - Balancete Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e do Livro Razão.

Este Conselho deliberou pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem confirmasse a demonstração, tomando como base a documentação contábil apresentada pelo contribuinte.

A Delegacia conferiu a documentação contábil apresentada e confirmou a apuração da base de cálculo, tal como apresentada pelo contribuinte, do que restou confirmado o valor do indébito indicado pelo contribuinte na DCOMP.

Resta a este Conselho, diante de tal contexto dos fatos, ratificar tudo quanto foi apurado pela DRF, reconhecendo ao contribuinte o direito de crédito e homologando a compensação.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti